



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

LEI Nº 3318

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 2220/1998 que dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Coletivo Urbano no Município de Itajubá.

Art.1º. O artigo 8º da Lei Municipal nº 2220 de 28 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

(...)

§6º. É facultado aos permissionários realizar a cessão de seu veículo para Motorista Auxiliar Autônomo, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis ao caso, mediante contrato por período determinado, após a interveniência obrigatória da Secretaria Municipal de Defesa Social - Departamento de Trânsito ou similar.

§7º. As condições contidas no parágrafo anterior, deverão ser observadas, obrigatoriamente, na inscrição de Motorista Auxiliar Autônomo junto ao Poder Público e quando da realização do contrato com o permissionário e sua anuência com o Poder Público.

§8º. Para a execução da presente norma, considera-se Motorista Auxiliar Autônomo, pessoa física, devidamente inscrita no órgão competente do Município, autorizado através de Alvará Anual e em dia com as obrigações tributárias, que substituirá o titular do serviço, nos casos excepcionais e/ou de impedimento desses, por prazo determinado, e que prestará serviço ao permissionário já autorizado na prestação do Serviço de Transporte Escolar Coletivo Urbano no Município.

§9º. A justificativa necessária para a cessão do veículo ao Motorista Auxiliar Autônomo deverá ser comprovada e arquivada junto ao Poder Público quando da sua interveniência no contrato.

§10. O serviço prestado pelo Motorista Auxiliar Autônomo, deverá ser realizado no veículo do permissionário, desde que previamente cadastrado para realização do transporte, sendo proibida, em qualquer hipótese, a utilização de veículo próprio. ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 2º. O artigo 10 da Lei Municipal Nº 2220 de 28 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O descumprimento das disposições estabelecidas nesta lei será motivo para a punição ao Permissionário e/ou Motorista Auxiliar Autônomo, nos seguintes níveis de gravidade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação de trânsito:

I – advertência por escrito;

II – suspensão da permissão ou alvará de Motorista Auxiliar Autônomo por prazo de 15 (quinze) dias, sendo aplicada em dobro, cumulativamente, em casos de reincidência;

III – cassação da permissão ou alvará de Motorista Auxiliar Autônomo.

Parágrafo único. São infrações puníveis com o cancelamento sumário da permissão ou alvará de Motorista Auxiliar Autônomo:

I – superlotação dos veículos e transporte dos usuários em pé;

II – continuar em atividade com licença ou documentação vencidas;

III – condução por motorista não habilitado para tal;

IV – excesso de velocidade e direção perigosa sob efeito de bebida alcoólica ou outras drogas;

V – realizar a atividade de transporte em veículo com avarias;

VI – abastecimento de combustível conduzindo usuários

VII – ter sua Carteira de Habilitação suspensa ou cassada.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 27 de maio de 2019, 200º anos da fundação e 170º da elevação a Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Governo